SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1088729 - SC (2026/0140131-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus e manteve a fixação do regime inicial semiaberto, imposto pelo Tribunal de origem, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a utilização de circunstancia judicial já negativada na fixação da pena-base configura *bis in idem* quando empregada concomitantemente como fundamento para obstar o regime prisional mais brando.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio tem cabimento restrito. A atuação *ex officio* limita-se a hipóteses de flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade que atinja diretamente a liberdade de locomoção, não evidenciadas no caso.

4. A menção à Súmula n. 269/STJ constitui reforço hermenêutico subsidiário, havendo fundamento autônomo na interpretação conjugada dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal para a manutenção do regime semiaberto.

5. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve observar os critérios do art. 59 do mesmo diploma. A existência de circunstância judicial validamente negativada, que elevou a pena-base acima do mínimo, justifica a imposição de regime imediatamente mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

6. A utilização das circunstâncias judiciais desfavoráveis para exasperar a pena-base e, também, para agravar o regime inicial não configura *bis in idem,*

Documento eletrônico VDA59727201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3873299-6423-47f6-a3a5-db1243529eb0

mas observância do critério trifásico e da individualização da pena prevista em lei.
7. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra alinhada à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:54
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f3873299-6423-47f6-a3a5-db1243529eb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1088729 - SC (2026/0140131-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BEATRIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela paciente contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus e manteve a fixação do regime inicial semiaberto, imposto pelo Tribunal de origem, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a utilização de circunstancia judicial já negativada na fixação da pena-base configura *bis in idem* quando empregada concomitantemente como fundamento para obstar o regime prisional mais brando.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio tem cabimento restrito. A atuação *ex officio* limita-se a hipóteses de flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade que atinja diretamente a liberdade de locomoção, não evidenciadas no caso.

Documento eletrônico VDA59445887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: b98aef83-c99b-40be-b3c7-0f668f21bde2

4. A menção à Súmula n. 269/STJ constitui reforço hermenêutico subsidiário, havendo fundamento autônomo na interpretação conjugada dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal para a manutenção do regime semiaberto.

5. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial deve observar os critérios do art. 59 do mesmo diploma. A existência de circunstância judicial validamente negativada, que elevou a pena-base acima do mínimo, justifica a imposição de regime imediatamente mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos.

6. A utilização das circunstâncias judiciais desfavoráveis para exasperar a pena-base e, também, para agravar o regime inicial não configura *bis in idem,* mas observância do critério trifásico e da individualização da pena prevista em lei.

7. Ausência de argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual se encontra alinhada à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BEATRIZ SIQUEIRA contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve o indeferimento liminar do habeas corpus (fls. 80/81 e 45/48).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena definitiva de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (artigo 129, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal), consistente em desferir um golpe com garrafa de vidro no rosto da vítima no interior de uma casa noturna. A sentença de primeiro grau fixou o regime inicial aberto, o qual foi modificado para o semiaberto pelo Tribunal de Justiça estadual, em sede de apelação ministerial, com fundamento na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A agravante sustenta, preliminarmente, a possibilidade de superação do óbice do habeas corpus substitutivo mediante a concessão da ordem de ofício, nos termos do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, argumentando a existência de flagrante ilegalidade na prestação jurisdicional pretérita.

Alega a inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, por se tratar de paciente tecnicamente primária, configurando indevida fundamentação para a fixação de regime prisional mais gravoso.

Documento eletrônico VDA59445887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: b98aef83-c99b-40be-b3c7-0f668f21bde2

Assevera, ainda, a ocorrência de *bis in idem* na adoção do regime intermediário. Aduz que o trauma emocional e a vergonha decorrentes da cicatriz constituem desdobramentos inerentes à qualificadora da deformidade permanente, de modo que a utilização desses mesmos elementos como fundamentação negativa para justificar a imposição de modalidade prisional mais gravosa configura dupla punição pelo mesmo fato.

Argumenta a insuficiência da fundamentação residual, pautada na prática do crime em local público, para obstar o direito ao regime inicial aberto, aduzindo patente violação aos parâmetros legais e sumulares vigentes.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para a reforma integral da decisão, com a consequente concessão da ordem para fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apresentou impugnação, alegando a ausência de ilegalidade e a escorreita fundamentação na fixação do regime intermediário, a qual estaria pautada em elementos concretos que efetivamente extrapolam o tipo penal (fls. 101/104).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na fixação do regime inicial semiaberto, amparando-se na tese de ocorrência de *bis in idem* e inidoneidade da fundamentação delineada pelas instâncias ordinárias para justificar o afastamento do regime aberto. Contudo, as razões apresentadas na peça recursal não reúnem densidade jurídica suficiente para infirmar os pilares da decisão monocrática proferida.

Conforme exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão restritiva quanto ao cabimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sendo incabível o seu manejo desvirtuado. A atuação de ofício por esta Corte Superior reserva-se a hipóteses de flagrante teratologia ou manifesta ilegalidade que atinja diretamente a liberdade de locomoção. No cenário dos autos, a rigorosa análise do acervo fático-jurídico delineado no acórdão impugnado revela a estrita observância aos parâmetros legais e constitucionais, afastando, por completo, a excepcionalidade necessária para a concessão da ordem *ex officio* pleiteada pela defesa.

No que tange à alegação de inadequada menção ao enunciado sumular n. 269 deste Tribunal, verifica-se que a alusão na decisão monocrática constituiu elemento

Documento eletrônico VDA59445887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: b98aef83-c99b-40be-b3c7-0f668f21bde2

hermenêutico de mero reforço argumentativo subsidiário. A manutenção do regime semiaberto imposto à agravante, tecnicamente primária e condenada à pena inferior a quatro anos, encontra lastro principal e autônomo na interpretação conjugada das diretrizes fixadas no Código Penal.

Quanto à tese central do agravo, a defesa questiona especificamente a validade do uso das circunstâncias judiciais negativadas para a fixação do regime mais gravoso, sem atacar a primeira fase da dosimetria propriamente dita. Desse modo, uma vez consolidadas e mantidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelas instâncias ordinárias, a imposição de regime prisional mais severo alinha-se perfeitamente à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

O artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo estatuto repressivo. Desse modo, embora a reprimenda definitiva tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão (2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão), a existência de circunstância judicial validamente negativada — que inclusive ensejou a fixação da pena-base acima do piso legal — constitui motivação idônea e suficiente para a imposição de regime prisional imediatamente mais gravoso (semiaberto).

Nesse contexto, afasta-se a alegação de *bis in idem*. A utilização da mesma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal tanto para a exasperação da pena-base quanto para a determinação de regime prisional mais rigoroso não configura dupla punição pelo mesmo fato, mas sim a estrita observância do critério trifásico e da diretriz legal imposta pelo parágrafo 3º do art. 33 do Código Penal, garantindo a escorreita individualização da pena.

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME SEMIABERTO. PENA DE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APREENSÃO DE 1.007,55 G. DE ENTORPECENTES. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III - Não há que se falar em bis in idem na ponderação das circunstâncias judiciais desfavoráveis tanto para elevar a pena, na primeira etapa dosimétrica, quanto para agravar o regime prisional inicial imposto, pois a própria lei dispõe que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3.º, do Código Penal). (AgRg no HC n. 722.854/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/03/2022).*
> *Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59445887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: b98aef83-c99b-40be-b3c7-0f668f21bde2

(AgRg no HC n. 728.357/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:10
Código de Controle do Documento: b98aef83-c99b-40be-b3c7-0f668f21bde2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.088.729 / SC

Número Registro: 2026/0140131-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007147720238240080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO TOFFOLO
ADVOGADO	: CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: BEATRIZ SIQUEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVÍSSIMA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BEATRIZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO TOFFOLO - SC014872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:49
Código de Controle do Documento: c57eef6f-daef-4e7d-ab70-748831dd18a6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:49
Código de Controle do Documento: c57eef6f-daef-4e7d-ab70-748831dd18a6